



PROCESSO Nº : 22459-6/2010
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS

A U T O S D I G I T A I S

PARECER Nº 1031/2011

I – RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de consulta subscrita por Milton Geller, Prefeito Municipal de Tapurah, em que objetiva parecer técnico do E. Tribunal de Contas do Estado sobre os seguintes questionamentos:

- Qual o entendimento desta Corte de Contas em relação às despesas realizadas para a aquisição de gêneros alimentícios para MERENDA ESCOLAR com recursos próprios, já que os recursos repassados pelo FNDE são insuficientes para tal finalidade. Os valores gastos na merenda escolar extraídos dos recursos próprios poderão ser computados no limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no Artigo 212 da Constituição Federal?

- Saúde é direito do cidadão e obrigação do Estado. Diante deste



princípio as despesas com transporte de pacientes para tratamento fora de domicílio e, quando requerida pelo Médico, também do acompanhante, pode ser considerada no cálculo do limite estabelecido na Emenda Constitucional 29 ou essa despesa é classificada como Assistência Social?

2. Os cultos expertos da Consultoria Técnica manifestaram nos autos, segundo os termos propugnados na consulta, face ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do expediente jurídico, bem como acerca da matéria questionada nos autos.

3. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do juízo de admissibilidade da consulta formulada

4. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à **interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares**, concernentes à matéria de sua competência. Ressalte-se, por oportuno, que a resposta à consulta é sempre em tese, em situação abstrata, não podendo versar sobre caso concreto, exceto na hipótese do § 2º, do art. 232, do Regimento Interno do E. TCE.

5. Para tanto, é imprescindível, ainda, que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos. Somente quando for constatado **relevante interesse público**,



devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (*ex vi* do art. 48 e parágrafo único, da LC nº 269/2007).

6. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria (conforme estabelece o art. 50 do diploma legal referido).

7. Nesse contexto, uma vez não preenchido qualquer dos requisitos de admissibilidade da consulta (os quais integram o próprio conceito acima mencionado), compete ao Conselheiro Relator arquivá-la, conforme autoriza o art. 232, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

8. No vertente caso, observa-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, eis que se trata do Prefeito do Município de Tapurah. Portanto, resta preenchido o pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva.

9. Além do mais, extraem-se dos autos da consulta marginada, a existência de correlação entre a dúvida levantada e a matéria de competência desse E. Tribunal de Contas, preenchendo, assim, o pressuposto de admissibilidade de natureza objetiva.

10. Convém ressaltar também, que a matéria de fundo da consulta em foco afigura-se como questão que representa verdadeiro “benefício qualificado para coletividade”, o que evidencia um interesse



público passível de ser respondida a consulta à luz da legislação aplicável à espécie.

11. Com efeito, os pressupostos objetivos de admissibilidade são condições que autorizam a consulta, a teor do disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 2269/2007 e artigo 232, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. O não preenchimento desse requisito impede seja conhecida a consulta.

12. Feitas tais considerações preliminares, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo conhecimento da consulta.

Do Mérito

13. No que atine ao primeiro questionamento, sobre o cômputo da merenda escolar no limite constitucional de despesas do Município com educação, ratifico o inteiro teor do parecer emitido pela Consultoria Técnica desta Corte de Contas.

14. De acordo com o §4º do artigo 212 da CF, os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde não serão financiados pelos recursos públicos destinados à educação, mas com recursos alocados de contribuições sociais e outros recursos.

15. Tal regra deve-se ao fato destas despesas não serem típicas de atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, apesar de terem importância instrumental na política educacional.

16. Nesse sentido, colhe-se da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, regulamentando e detalhando as disposições da Constituição Federal.



17. A referida lei definiu no artigo 70 as despesas que poderão ser consideradas no cálculo, dentre as quais não foi incluída a merenda escolar. Ao contrário, de acordo com o artigo 71, da mesma lei, *“Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: (...) IV - programas suplementares de alimentação (...)”*.

18. Depreende-se, portanto, que a legislação pátria expressamente impossibilita que os valores destinados à alimentação escolar sejam computados no cálculo de gastos do índice constitucional de educação, sendo nessa linha de raciocínio a orientação desta Corte de Contas, conforme parecer emitido sobre as contas de governo da Prefeitura da Sinop do exercício de 2009, Processo nº 6.852-7/2010.

19. Dessa forma, respondendo objetivamente ao questionamento, entendemos que os valores gastos na merenda escolar extraídos dos recursos próprios **não** poderão ser computados no limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no Artigo 212 da Constituição Federal.

20. No que atine ao segundo questionamento, sobre o cômputo de TFD (transporte fora do domicílio) no limite constitucional de despesas do Município com saúde, também merece acolhida a orientação apresentada pela Consultoria Técnica.

21. A Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde apresenta diretrizes acerca da aplicação da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. Na Quinta e na Sexta Diretriz são definidas as despesas a serem consideradas como ações e serviços públicos de saúde, que são as que atendam, simultaneamente,



aos seguintes critérios:

I – sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II – estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente federativo;

III – sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.

22. A Sétima Diretriz apresenta as despesas que não são consideradas como despesas com ações e serviços de saúde, dentre as quais não está elencada despesas com transporte de paciente e acompanhante para fora do domicílio.

23. Da análise das diretrizes, entende-se que as despesas com transporte de paciente para tratamento fora de domicílio e de acompanhantes poderão ser consideradas no cálculo de despesas a serem consideradas como ações e serviços públicos de saúde previstos na Emenda Constitucional nº 29/2000, desde que sejam destinados às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito, que estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente federativo e que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde.

24. Ademais, as despesas decorrentes de tratamento fora



do domicílio – TFD, devem observar a regulamentação estabelecida na Portaria SAS/GM nº 055/99, do Ministério da Saúde que dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS.

25. Destarte, respondendo objetivamente a indagação do consulente, entendo que os gastos com TFD podem ser computados no limite de despesas com saúde, desde que cumprido os requisitos da Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde e da Portaria SAS/GM nº 055/99, do Ministério da Saúde, sob pena de ser caracterizada como despesas assistenciais.

26. Posto isso, acompanho o entendimento da Consultoria Técnica que recomendou a elaboração das seguintes ementas para atendimento do pleito:

Resolução de Consulta nº___/2010. Educação. Limite. Artigo 212, CF. Despesa. Merenda Escolar. Vedação à inclusão no limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. As despesas realizadas com merenda escolar não serão consideradas no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/1996 (LDB).

Resolução de Consulta nº___/2010. Saúde. Limite. Artigo 198, CF. Despesa. Transporte de Pacientes e Acompanhantes para Tratamento Fora de Domicílio. Inclusão no limite estabelecido pela EC nº 29/2000.

As despesas com transporte de pacientes e, quando for o caso, de acompanhantes para tratamento fora de domicílio serão computadas no cálculo das despesas com ações e serviços públicos de saúde, desde que sejam de



responsabilidade específica do setor de saúde e atendam às disposições da Portaria SAS/nº 055/99 do Ministério da Saúde, devendo a Administração Pública promover o controle dessas despesas de forma a demonstrar o cumprimento destes requisitos.

III – CONCLUSÃO

27. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, ratificando *in totum* o entendimento exposto pelos *experts* da Consultoria Técnica dessa Corte de Contas, manifesta:

a) pelo conhecimento da consulta marginada, eis que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela resposta à Consulta nos termos expostos no presente Parecer, em consonância com o Parecer nº 129/2010 e sugestão de ementa da douta Consultoria Técnica.

28. É o Parecer.

29. Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de fevereiro de 2011.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-Geral Substituto